

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CONSTRUTORA SINTRA LTDA.

CONSTRUTORA SINTRA LTDA (“SINTRA” ou “CONSTRUTORA”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.632.202/0001-70 e NIRE sob nº 43205078406, com sede na Rua Ricardo Leônidas Ribas, nº 180, no município de Porto Alegre/RS, CEP - 91791-970 e correio eletrônico: mario.flores@sintra.eng.br, representada por seu sócio administrador Mario Luiz Vasconcelos Flores, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob nº 437.912.980-20, residente e domiciliado na Avenida Bagé, nº 1006, apartamento 402, no município de Porto Alegre/RS, nos autos do processo de recuperação autuado sob o nº 5022397-03.2023.8.21.0001, que se processa perante o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, com fundamento nos artigos 50, 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), apresenta seu plano de recuperação judicial (“Plano”), consoante o que passa a expor.

CAPÍTULO I

MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA SINTRA

1.1 Fluxo de Caixa. A recuperanda, com o intuito de combater a crise instaurada, está implantando uma série de medidas tendentes a reforçar o caixa, quais sejam: (i) cortes de custo; (ii) racionalização de processos e melhoria de projetos; (iii) revisão dos contratos já celebrados; (iv) reestabelecer o equilíbrio financeiro da contratação; e (v) rescisão dos contratos que se revelarem não vantajosos;

1.2 Captação de Recursos. A recuperanda buscará obter novos recursos através da: participação em novas licitações adequadamente rentáveis; busca por parcerias com o setor privado, a fim de prestar serviços para empresas privadas; apresentará pedido o reequilíbrio financeiro dos contratos vigentes e em déficit.

1.3 Recuperação Judicial. Estruturação financeira, através da concessão de prazo de carência e novas condições de pagamento das obrigações vencidas, de acordo com o artigo 50, I, da LRF e

aplicação de deságios com a equalização dos encargos financeiros, conforme artigo 50, XII, da LRF.

1.4 Alienação de bens e de ativos. A recuperanda poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento do plano de recuperação judicial. Poderão ser alienados imóveis de forma individualizada ou unidades produtivas isoladas, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes. O produto da alienação poderá ser destinado para a quitação de dívidas arroladas no plano, o que ocorrerá frente a antecipação de valores e obtenção de novos descontos.

1.5 Incremento da Carteira de Clientes. A recuperanda busca incrementar sua carteira, de modo a não depender exclusivamente de apenas entes públicos, buscando serviços com empresas privadas também, haja vista já estar estruturada para tanto.

1.6 Adesão à Parcelamento Vantajoso da Procuradoria da Fazenda Nacional. A recuperanda obterá, através do benefício concedido às empresas em recuperação judicial, parcelamento dos débitos da União com deságio e alongamento do pagamento em até 120 vezes.

CAPÍTULO II

EFEITOS DO PLANO

2.1 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a recuperanda, seus sócios, os credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial. Sem prejuízo do aqui disposto, a aprovação do Plano implicará autorização para que a recuperanda possa adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos atos ora previstos, desde que com observância à lei e aos limites estabelecidos neste Plano.

2.2 Novação. A homologação judicial do Plano implicará na novação dos créditos, nos termos do artigo 59 da LFR, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano.

2.3 Efeitos do Plano em relação aos Credores. A aprovação do Plano ou o recebimento de qualquer quantia como consequência deste Plano implicará (i) a concordância e autorização expressa dos credores a este Plano, (ii) a renúncia a todo e qualquer direito que os credores teriam de (a) declarar o vencimento antecipado das respectivas dívidas, e/ou (b) excluir quaisquer garantias para satisfação de seus respectivos créditos.

2.4 Extinção das Ações. Com a homologação judicial do Plano, os credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra a recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda para satisfazer seus créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda para assegurar o pagamento de seus créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra a recuperanda relativas aos créditos, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

2.5 Obrigação de Não Agir. Sem prejuízo do disposto acima, com a homologação judicial do Plano, e em até 12 (doze) meses após o decurso dos prazos previstos na cláusula que trata dos pagamentos dos credores, os credores não poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens de quaisquer da Recuperanda ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.

2.6 Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores; e (ii) sejam aprovados pelos credores nos termos dos artigos 45 ou 58 da LFR.

2.7 Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a recuperanda, seus sócios, coligadas e os credores, a partir de sua aprovação.

2.8 Limites de Pagamento. Qualquer pagamento a credores a ser realizado nos termos deste plano estará limitado ao valor do respectivo crédito constante da lista de credores do Administrador Judicial, com os devidos deságios e atualizações, previstos neste plano.

2.9 Quitação. A consumação dos eventos de liquidez e dos consequentes pagamentos previstos neste Plano, implicará, de forma proporcional ao valor efetivamente recebido, na quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, de todos os créditos referidos neste Plano, de qualquer tipo e natureza, seja por obrigação principal ou garantias reais ou fidejussórias prestadas, inclusive em relação a encargos financeiros, de modo que os respectivos credores nada mais poderão reclamar relativamente a tais créditos, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, contra a recuperanda.

2.10 Compensação. A recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.11 Ratificação de Atos. A aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a ratificação dos atos praticados e medidas adotadas pela recuperanda no curso da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO III

FORMA DE PAGAMENTO

3.1 O passivo sujeito à recuperação judicial está representado no quadro abaixo, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, I, II, III e IV da LRF e serão pagos na forma proposta neste plano, com as condições dispostas neste Capítulo.

Classe	Nº de Credores	Valor
Classe I - Trabalhista	57	R\$ 1.428.895,92
Classe II - Garantia Real	5	R\$ 879.171,24
Classe III - Quirografários	134	R\$ 14.996.761,70
Classe IV - ME e EPP	48	R\$ 843.408,30
TOTAL	244	R\$ 18.148.237,16

3.2 Classe I - Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles decorrentes da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou honorários advocatícios, lançados na relação de credores, descontados eventuais adiantamentos e/ou pagamentos havidos, deverão ser pagos em moeda corrente nacional, sem deságio, da seguinte forma:

- i. Créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com a primeira prevista para 30 dias após a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- ii. Créditos acima R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 30 dias após a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- iii. a recomposição financeira será através da taxa mensal fixa de 0,3%, não sendo tal valor capitalizado;

3.2.2 Com vistas a agilizar a reestruturação proposta neste Plano e a liquidação dos Créditos Trabalhistas, a recuperanda poderá, após a homologação judicial do Plano, desenvolver e implementar uma política de acordos a serem celebrados no âmbito de reclamações

trabalhistas em curso contra a recuperanda, independentemente de nova autorização por parte do juízo da Recuperação Judicial e/ou aprovação dos credores.

3.3 Classe II – Créditos com Garantia Real. O pagamento dos credores que se enquadram na classe prevista ocorrerá da seguinte forma:

- i. 80% (oitenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;
- ii. carência de 02 anos, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- iii. a recomposição financeira será através da taxa mensal fixa de 0,3%, não sendo tal valor capitalizado;
- iv. após o período de carência, o valor principal do crédito será quitado em 04 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

3.4 Classe III – Credores Quirografários.

3.5 Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos em duas subclasses: a) Credor Geral; e b) Credor Financeiro Apoiador.

3.6 Compreende-se por Credor Geral todos aqueles arrolados no quadro geral de credores desta classe, excetuando-se os que se enquadram na classificação de credor financeiro apoiador.

3.7 Compreende-se por Credor Financeiro Apoiador aqueles que contribuíram durante o processo de Recuperação Judicial, ou ainda contribuem, concedendo crédito pecuniário à Recuperanda, de forma a alcançar valores para a atividade empresarial através de disponibilização de recursos financeiros.

3.8 Os pagamentos dos créditos desta classe serão efetuados das seguintes formas:

3.8.1 **Credor Geral:**

- i. 80% (oitenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;
- ii. carência de 02 anos, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- iii. a recomposição financeira será através da taxa mensal fixa de 0,3%, não sendo tal valor capitalizado;
- iv. após o período de carência, os valores do crédito serão quitados em 07 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.
- v. serão pagos, no primeiro ano, os valores referentes a juros de atualização;

3.8.2 Credor Financeiro Apoiador:

- i. 30% (trinta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;
- ii. carência de 01 ano, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- iii. a recomposição financeira será através da taxa mensal fixa de 0,8%, não sendo tal valor capitalizado;
- iv. após o período de carência, os valores do crédito serão quitados em 05 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.
- v. serão pagos, no primeiro ano, os valores referentes a juros de atualização;

3.9 Classe IV – Credores EPP e ME. O pagamento dos credores que se enquadram na classe prevista ocorrerá da seguinte forma:

- i. 80% (oitenta por cento) de deságio sobre o valor do crédito habilitado na recuperação judicial;
- ii. carência de 02 anos, a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- iii. a recomposição financeira será através da taxa mensal fixa de 0,3%, não sendo tal valor capitalizado;

- iv. após o período de carência, o valor principal do crédito será quitado em 06 anos, através de prestações mensais e proporcionais, com a atualização prevista no item “iii” acima.

3.10 Os créditos ilíquidos, com fato gerador da dívida anterior ao ingresso do processo de Recuperação Judicial deverão se submeter à forma de pagamento prevista neste plano, obedecendo as mesmas condições concedidas à classe que se enquadre.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Contratos Existentes. O Plano prevalecerá na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pela recuperanda com qualquer credor anteriormente à data do pedido.

4.2 Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da homologação judicial.

4.3 Meios de Pagamento. Credores serão pagos mediante a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de transferência eletrônica disponível - TED, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento. De forma a viabilizar referido pagamento e condicionado ao recebimento, em até 5 (cinco) dias a contar da homologação judicial do Plano, os Credores deverão enviar à recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial uma notificação, contendo, dentre outras informações, os detalhes de sua conta bancária e as demais informações necessárias para a efetiva transferência dos recursos.

4.4 Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil

imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade ou implique incidência de encargos financeiros.

4.5 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à recuperanda, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregue; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega; observando-se os dados de contato a seguir:

CONSTRUTORA SINTRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.632.202/0001-70 e NIRE sob nº 43205078406, com sede na Rua Ricardo Leônidas Ribas, nº 180, no município de Porto Alegre/RS; Correio eletrônico: mario.flores@sintra.eng.br

4.6 Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

4.7 Efeitos. A aprovação do Plano em assembleia ou na hipótese do artigo 58 da LRF, (i) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos no presente Plano e, por consequência, (ii.a) a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda e coobrigados de qualquer natureza, assim como de recursos judiciais dos credores; (ii.c) a anulação de qualquer ato de expropriação não perfectibilizado até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

4.8 Custas processuais. A recuperanda não responderá por custas processuais dos processos em que tenha tomado parte do pólo passivo, as quais se houverão por extintas, respondendo cada parte pelos honorários de seus respectivos procuradores, inclusive os de sucumbência.

4.9 Cadastros Restritivos de Créditos e Protestos. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a suspensão dos efeitos dos protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SERASA e SPC, relativamente à recuperanda, seus sócios e/ou garantidores.

4.10 Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) por qualquer juízo da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

4.11 Laudos. O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LRF.

Porto Alegre, 08 de maio de 2023.

CONSTRUTORA SINTRA LTDA.

Eduardo Schumacher

OAB/RS 115.229

OAB/RS 46.458

Letícia Gabrielli

OAB/RS 84.149

Max Ouriques

OAB/RS 93.761

Matheus Barbosa Martins